



SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE BELÉM/PA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010651-54.2010.814.0006  
APELANTE: MARIETE NATALINA DE SOUZA  
APELADO: ANA CELIA SOUZA DE LIMA e ANA LÚCIA SANTOS DE SOUZA  
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL.

O Juiz é o destinatário das provas e cabe a ele avaliar a necessidade de ser produzido determinado meio de prova. No entanto, se ele não se manifestou acerca do requerimento da parte, e para a comprovação das alegações feitas nos autos essa prova não poderia ser suprida pelo conjunto probatório, deve-se declarar a nulidade da sentença.

Com tais considerações, determino a nulidade da sentença, determinando que os autos retornem ao juízo primevo, para que se complemente a instrução processual com a oitiva de testemunhas arroladas por ambas as partes

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento nos termos do voto da Desª Relatora.

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Des. Edinéa Oliveira Tavares e a Des. Nadja Nara Cobra Meda.

Belém/PA, 02 de junho de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE BELÉM/PA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.3.013536-4  
APELANTE: MARIETE NATALINA DE SOUZA  
APELADO: ANA CELIA SOUZA DE LIMA e ANA LÚCIA SANTOS DE SOUZA  
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MARIETE NATALINA DE SOUZA, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua/PA, nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE



POSSE movida em face de ANA CELIA SOUZA DE LIMA e ANA LÚCIA SANTOS DE SOUZA, que julgou totalmente improcedente o pedido de reintegração de posse formulado pela parte autora por entender que não cabe discussão de domínio em Ação Possessória.

Alega a apelante que houve um equívoco por parte do juízo a quo ao julgar improcedente a ação, pois partiu da premissa equivocada de que a parte autora estava requerendo a reintegração da totalidade do terreno das rés, quando o pedido recaía apenas sobre uma pequena área cuja dimensão é de 1,95m x 5,28m.

Aduz que jamais pleiteou locupletar-se do imóvel pertencente as apeladas e que apenas recorreu ao judiciário para obter um posicionamento sobre a questão para fins de regularização de seu imóvel.

Requer, assim, o provimento do presente recurso de apelação para que seja reformada a decisão recorrida e julgada procedente a ação de reintegração de posse.

As apeladas não apresentaram contrarrazões nos autos, conforme certidão de fls. 111.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Conheço do recurso, eis que próprio, tempestivo, regularmente processado.

Cinge-se a controvérsia da presente demanda na reintegração de posse de parte do terreno edificado localizado na Passagem Presidente Vargas, 07, Bairro do Una, medindo 20m largura na frente, 24m de largura nos fundos, 50m de extensão pela lateral direita.

A questão central, que está em discussão nos autos, envolve a efetiva posse da autora sobre o imóvel descrito na inicial, bem como o suposto esbulho praticado pelas rés. Sem esclarecer tais questões fáticas, não há como proferir decisão de mérito, de forma justa. Assim, não tenho dúvida de que, no caso dos autos, faltam elementos probatórios para se chegar à verdade dos fatos, especialmente a prova oral, única prova que pode esclarecer as questões que se acabou de apontar, portanto existiu cerceamento de defesa nos autos, razão pela qual deve ser declarada nula a sentença guerreada.

É de se considerar que o destinatário da prova é o Juiz e que, se os elementos presentes nos autos não são suficientes para se desvendar a verdade dos fatos, deve ele determinar a produção das provas necessárias. Nesse sentido, as seguintes decisões:

SFH. PES. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL SOBRE O QUAL O MAGISTRADO NÃO SE PRONUNCIOU.

O Juiz é o destinatário das provas e cabe a ele avaliar a necessidade de ser produzido determinado meio de prova. No entanto, se ele não se manifestou acerca do requerimento da parte, e para a comprovação das alegações feitas nos autos essa prova não poderia ser suprida pelo conjunto probatório, deve-se declarar a nulidade da sentença.

Segundo os termos da contestação, a prova pericial se mostra necessária para averiguar se houve, ou não desrespeito ao contrato." (TRF - 4ª Região, 4ª Turma, Ap. civ. n. 970404639-1/SC, rel. Juiz José Germano da Silva, j. em 12.05.98., DJU



01.07.98, p. 801, grifos nossos).

Nos presentes autos houve manifestações das partes requerendo a produção de prova testemunhal (tanto na petição inicial como na contestação), sem, contudo, ter o juiz determinado que os litigantes apresentassem rol de testemunhas quando da realização da audiência preliminar (fls. 65/66).

Como no caso em questão a prova testemunhal se mostra de extrema relevância para o deslinde da lide, necessária a sua realização pelo juízo a quo, a fim de se constatar de fato o exercício da posse, nos moldes do art. 1.196 e seguintes do Código Civil e art. 927 do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, **CONHEÇO DO RECURSO E DECRETO A NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA**, determinando que os autos retornem ao juízo de primeiro grau para que se complemente a instrução processual, com a oitiva de testemunhas arroladas por ambas as partes.

É o voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém/PA, 02 de junho de 2016.

Maria Filomena de Almeida Buarque  
Desembargadora Relatora